



Número: **0600347-65.2020.6.15.0063**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba**

Órgão julgador: **GABJ03 - Gabinete Jurista 2**

Última distribuição : **29/10/2020**

Processo referência: **0600347-65.2020.6.15.0063**

Assuntos: **Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Prefeito, Eleições - Eleição Majoritária**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
PSD - Comissao Provisoria (RECORRENTE)		DEUSIMAR PIRES FERREIRA (ADVOGADO)	
JOAO RABELO DE SA NETO (RECORRIDO)		LUCAS GOMES DA SILVA (ADVOGADO)	
A VEZ DO POVO CHEGOU 23-CIDADANIA / 22-PL (RECORRIDO)			
Procurador Regional Eleitoral PB (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
67889 47	06/11/2020 20:54	Decisão	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

RECURSO ELEITORAL (11548) - Processo nº 0600347-65.2020.6.15.0063 - Aparecida - PARAÍBA

RELATOR: ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO

RECORRENTE: PSD - COMISSAO PROVISORIA

ADVOGADO: DEUSIMAR PIRES FERREIRA - OAB/PB0018019

RECORRIDO: JOAO RABELO DE SA NETO

ADVOGADO: LUCAS GOMES DA SILVA - OAB/PB0023902

RECORRIDO: A VEZ DO POVO CHEGOU 23-CIDADANIA / 22-PL

DECISÃO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - (PSD) contra sentença que deferiu o registro de candidatura de JOÃO RABELO DE SÁ NETO, candidato ao cargo de Prefeito do Município de Aparecida/PB.

Por ocasião da apresentação do seu recurso a agremiação partidária, inicialmente defendeu a legitimidade para a interposição do presente recurso, e em seguida sustentou a necessidade de reforma da decisão, consubstanciada no fato do candidato em questão, a despeito de ter apresentado certidão negativa criminal da Justiça Estadual de 1º Grau, não apresentou a certidão de objeto e pé da ação penal nº 0001452-88.2012.8.15.0371 (Id. 5634347).

Por meio do ID 5634747, o recorrido apresentou contrarrazões, invocando preliminarmente a aplicação da súmula nº 11 do Tribunal Superior Eleitoral, e pugnando ao final pelo desprovimento do recurso apresentado.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria Regional Eleitoral, com fundamento no que dispõe a sobredita súmula pugnou pelo NÃO CONHECIMENTO do recurso.

É o relatório. Passo a decidir

Conforme restou suscitado nas contrarrazões do recorrido, o recurso padece de óbice intransponível ao seu conhecimento.

É que de fato a ilegitimidade da parte recorrente resta patente.

No caso concreto, observa-se que o PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - (PSD), apesar de ter interposto o presente recurso, não foi parte impugnante na origem, **fazendo incidir na espécie a súmula**



nº 11 do Tribunal Superior Eleitoral, a qual aduz que “No processo de registro de candidatos, o partido que não o impugnou não tem legitimidade para recorrer da sentença que o deferiu, salvo se cuidar de matéria constitucional”.

Corroborando esse entendimento, colaciono julgado do TSE:

ELEIÇÕES 2016. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA DE VEREADOR. DEFERIMENTO PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 11 DO TSE. ILEGITIMIDADE RECURSAL. CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. DESCABIMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

1. O acórdão embargado confirmou o entendimento de que a jurisprudência pacífica do TSE, sintetizada na Súmula 11 desta Corte, orienta-se na linha de que candidatos, Partidos e coligações somente possuem legitimidade para interpor recurso em processo de Registro de Candidatura caso tenham impugnado o pedido de registro do pretense candidato no prazo legal, com exceção, tão somente, de matéria de natureza constitucional. Na espécie, o assunto controvertido é de natureza infraconstitucional, impondo-se o reconhecimento da ilegitimidade dos ora embargantes.

(...)

5. Embargos de Declaração rejeitados.

(Recurso Especial Eleitoral nº 8830, Acórdão, Relator(a) Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 11/04/2018)

É de se registrar que a despeito do esforço do recorrente em afirmar que a causa trazida versa acerca de violações a preceito constitucional, de rigor é reconhecer que a apresentação de certidão como a aqui em debate, encontra-se adstrita a uma mera condição de registrabilidade, não se mostrando como hábil, portanto, para atrair a ressalva contida no verbete sumular.

Neste mesmo sentido, é o entendimento manifestado pela douta Procuradoria Regional Eleitoral:

“Acrescente-se que o recorrente defende que se verificou violação a preceito constitucional, qual seja, às condições de elegibilidade e inelegibilidade, argumentando que o candidato não apresentou a certidão de objeto e pé ação da penal nº 0001452- 88.2012.8.15.0371.

Ocorre que o recorrente se refere a eventual causa de registrabilidade, motivo pelo qual não é possível sustentar violação à Constituição Federal, o que afasta a incidência da parte final da súmula”

Neste passo, forçoso é reconhecer a ausência de legitimidade por parte do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - (PSD) para a interposição do presente recurso.

Diante dessas considerações, com fulcro no art. 49, IX, do Regimento Interno deste Regional¹ e no 485, VI, do CPC², NÃO CONHEÇO do presente recurso.



Publique-se. Intime-se.

Transitada em julgado, devolvam os autos à zona eleitoral de origem.

João Pessoa, 6 de novembro de 2020.

ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO
Relator

1 Art. 49 O Relator poderá decidir monocraticamente:

IX – negando seguimento ao recurso manifestamente intempestivo, inadmissível ou prejudicado.

2 Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

